

ATRIBUTOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS



SÃO AS QUALIDADES DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

PERMITEM DISTINGUIR OS ATOS ADMINISTRATIVOS DOS ATOS DE DIREITO PRIVADO,
POIS CORRESPONDENTES ÀS VERDADEIRAS PRERROGATIVAS DO PODER PÚBLICO

PRESUNÇÃO DE
LEGITIMIDADE,
LEGALIDADE E
VERACIDADE

EXISTE A PRESUNÇÃO RELATIVA DE QUE O ATO É
LEGAL E LEGÍTIMO (REGRAS MORAIS)
E VERDADEIRO (REALIDADE POSTA).
POR SER RELATIVA, ADMITE PROVA EM CONTRÁRIO.

IMPERATIVIDADE



ATRIBUTO PELO QUAL O ATO ADMINISTRATIVO
SE IMPÕE A TERCEIROS.
DEVE SER OBSERVADO PELOS PARTICULARS
INDEPENDENTE DA CONCORDÂNCIA DESTES

EXIGIBILIDADE



PODER QUE OS ATOS ADMINISTRATIVOS
POSSUEM DE SEREM EXIGIDOS QUANTO AO
SEU CUMPRIMENTO, SOB AMEAÇA DE SANÇÃO.
VAI ALÉM DA IMPERATIVIDADE POIS TRAZ UMA
COERÇÃO PARA QUE SE CUMPRA.

TIPIFICADADE

O ATO ADMINISTRATIVO DEVE CORRESPONDER A
TIPOS PREVIAMENTE DEFINIDOS PELA LEI PARA
PRODUZIR OS EFEITOS DESEJADOS. A LEI TEM QUE
ESTABELECIOS TIPOS DE ATOS E AS SUAS
CONSEQUÊNCIAS, GARANTINDO AO PARTICULAR
QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO FARÁ USO DE
ATOS INOMINADOS, IMPOSTO OBRIGAÇÕES NÃO
PREVISTAS EM LEI.

AUTOEXECUTORIEDADE

ATRIBUTO PELO QUAL O ATO ADMINISTRATIVO
PODE SER POSTO EM EXECUÇÃO PELA PRÓPRIA
ADMINISTRAÇÃO, SEM NECESSIDADE DE
INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

POSSÍVEL QUANDO:

- 1 - EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI;
- 2 - FOR MEDIDA DE URGÊNCIA QUE, SE NÃO
ADOTADA, OCASIONARÁ PREJUÍZO MAIOR AO
INTERESSE PÚBLICO

ATRIBUTOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Também chamados de características dos atos administrativos, os atributos permitem distinguir o ato administrativo do ato de direito privado, pois correspondem a verdadeiras prerrogativas do poder público. São eles:

Presunção de legitimidade: presume-se que os atos administrativos são emitidos com observância da lei, porém, trata-se de presunção relativa, pois admite-se prova em contrário.

Imperatividade: é o atributo pelo qual os atos administrativos se impõem a terceiros, devem ser observados pelos particulares, independentemente da concordância destes.

Auto-executoriedade: é o atributo pelo qual o ato administrativo pode ser posto em execução pela própria Administração, sem necessidade de intervenção do Poder judiciário. Só é possível: quando expressamente prevista em lei, quando se tratar de medida urgente que, caso não adotada, possa ocasionar prejuízo maior ao interesse público.

Tipicidade: atributo do ato administrativo que determina que o ato deve corresponder a uma das figuras definidas previamente pela lei, como aptas a produzir determinados resultados, sendo corolário, portanto, do princípio da legalidade.

A sua função é impossibilitar que a Administração venha a praticar de atos inominados, representando, pois, uma garantia ao administrado, já que impede que a Administração pratique um ato unilateral e coercitivo sem a prévia previsão legal. Representa, também, a segurança de que o ato administrativo não pode ser totalmente discricionário, pois a lei define os limites em que a discricionariedade poderá ser exercida.

MACETES JURÍDICOS

É muito fácil... é só lembrar do Inri Cristo, pois ele diz ser o emissário do PAI.

P = Presunção de Legitimidade

A = Auto executoriedade

I = Imperatividade

ATENÇÃO: Maria Silvia Di Pietro afirma existir mais um atributo: tipicidade, logo se você adere este entendimento, a palavra é: PATI

P - presunção de legitimidade e veracidade

A - auto-executoriedade

T - tipicidade

I -imperatividade

ESPECIES

DE ATOS ADMINISTRATIVOS

NORMATIVOS	ORDINATÓRIOS	ENUNCIATIVOS	NEGOCIAIS	PUNITIVOS
SÃO AQUELES QUE CONTÉM UM COMANDO GERAL DO PODER EXECUTIVO, VISANDO A CORRETA APLICAÇÃO DA LEI.	SÃO AQUELES QUE VISAM DISCIPLINAR O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO E A CONDUTA DOS SEUS AGENTES NO DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.	SÃO AQUELES QUE CONTÉM A CERTIFICAÇÃO DE UM FATO OU EMISSÃO DE OPINIÃO DA ADMINISTRAÇÃO SOBRE DETERMINADO ASSUNTO, SEM SE VINCULAR AO ENUNCIADO.	SÃO AQUELES QUE CONTÉM UMA DECLARAÇÃO DE VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO, VISANDO CONCRETIZAR NEGÓCIOS JURÍDICOS, CONFERINDO CERTA FACULDADE AO PARTICULAR NAS CONDIÇÕES IMPOSTAS POR ELA. É DIFERENTE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS, POIS É ATO UNILATERAL.	SÃO AQUELES ATOS QUE CONTÉM UMA SANÇÃO IMPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO ÁQUELES QUE INFINGIREM DISPOSIÇÕES LEGAIS.
SÃO ATOS INFRALEGAIS QUE ENCONTRAM FUNDAMENTO NO PODER NORMATIVO. (art. 84, IV da CF).	ENCONTRA FUNDAMENTO NO PODER HIERÁRQUICO.	CERTIDÕES ATESTADOS PARECERES	A MANIFESTAÇÃO DA VONTADE ADMINISTRATIVA COINCIDE COM A PRETENSÃO DO PARTICULAR. VISA CONCRETIZAR ATOS JURÍDICOS NAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA ADMINISTRAÇÃO	ENCONTRAM FUNDAMENTAÇÃO NO PODER DISCIPLINAR.
O OBJETIVO É DAR FIEL CUMPRIMENTO À LEI	PORTARIAS INSTRUÇÕES COM AVISOS DESPACHOS CIRCULARES ORDENS DE SERVIÇOS OFÍCIOS		ALVARÁS LICENÇAS CONCESSÕES PERMISSÕES AUTORIZAÇÕES ADMISSÕES	EM REGRA, DEPENDEM DE AVISÓ PRÉVIO, SALVO OS ATOS DE URGÊNCIA, QUANDO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA SÃO DIFERIDOS
DECRETOS REGULAMENTOS INSTRUÇÕES NORMATIVAS REGIMENTOS DELIBERAÇÕES RESOLUÇÕES				MULTAS EMBARGOS



DECRETOS FORMA DE EXPEDIÇÃO DOS ATOS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA OU EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. SÃO EDITADOS PELO PRESIDENTE, GOVERNADORES E PREFEITOS, PARA FIEL EXECUÇÃO DAS LEIS (ARTIGO 84, IV/CF)	DESPACHOS FORMA PELA QUAL AS AUTORIDADES FIRMAM DECISÕES EM REQUERIMENTOS, PAPELIS, EXPEDIENTES, PROCESSOS E OUTROS.	ALVARÁ FORMA PELA QUAL SÃO EXPEDIDAS AS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES. DENOTAM CONCORDÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO NO SENTIDO DE SER DESENVOLVIDA CERTA ATIVIDADE PELO PARTICULAR. LICENÇA E AUTORIZAÇÃO É O CONTEÚDO; ALVARÁ É A FORMA	PARECERES MANIFESTAM OPINIÕES OU PONTOS DE VISTA SOBRE MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DE ÓRGÃOS CONSULTIVOS	AUTORIZAÇÃO ATO UNILATERAL E DISCRIONÁRIO PELO QUAL A ADMINISTRAÇÃO, APÓS ANALISAR ASPECTOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, FACULTA AO PARTICULAR O USO PRIVATIVO DE UM BEM PÚBLICO. A AUTORIZAÇÃO PODE SER NEGADA. EXEMPLO: AUTORIZAÇÃO DE PORTA DE ARMA; AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAR JAZIDA MINERAL
INSTRUÇÕES, ORDENS DE SERVIÇO, AVISOS UTILIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PARA TRANSMITIR AOS SUBORDINADOS A MANEIRA DE CONDUZIR DETERMINADO SERVIÇO	DESPACHO NORMATIVO É AQUELE FIRMADO COMO EXTENSÃO DAQUELO QUE FOI DECIDIDO PARA TODOS OS CASOS ANÁLOGOS	LICENÇA ATO UNILATERAL VINCULADO PELO QUAL A ADMINISTRAÇÃO CONSENTE AO PARTICULAR O EXERCÍCIO DE UMA ATIVIDADE. POR SER VINCULADO, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE NEGÁ-LA, QUANDO CUMPRIAS AS EXIGÊNCIAS. EXEMPLO: LICENÇA PARA EDIFICAR, QUANDO DEPENDE DE ALVARÁ	HOMOLOGAÇÃO AUTORIZAÇÃO DADA POR AUTORIDADE JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA A CERTOS ATOS PARTICULARES PARA QUE PRODUZAM OS EFEITOS JURÍDICOS QUE LHEM SÃO PRÓPRIOS. ATO DE CONTROLE, UNILATERAL E VINCULADO	APROVAÇÃO ATO UNILATERAL E DISCRIONÁRIO PELO QUAL A ADMINISTRAÇÃO FACULTA A PRÁTICA DE ATO JURÍDICO OU MANIFESTA SUA CONCORDÂNCIA A ATO JURÍDICO JÁ PRATICADO
PORTARIA FORMA PELA QUAL A AUTORIDADE DE NÍVEL HIERÁRQUICO INFERIOR AO CHEFE EXECUTIVO FIXA NORMAS GERAIS PARA DISCIPLINAR A CONDUTA DOS SEUS SUBORDINADOS	OFÍCIOS UTILIZADOS PELAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS PARA COMUNICAREM-SE ENTRE SI OU COM TERCEIROS. POR MEIO DESSAS "CARTAS" (OFÍCIOS), EXPEDEM-SE AGRADECIMENTOS, ENCAMPAM-SE PAPELIS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES EM GERAL			ADMISSÃO ATO UNILATERAL E VINCULADO PELO QUAL A ADMINISTRAÇÃO FACULTA A ALGUÉM A INCLUSÃO EM ESTABELECIMENTO GOVERNAMENTAL PARA O GOZO DE UM SERVIÇO PÚBLICO. O ATO DE ADMISSÃO NÃO PODE SER NEGADO AQUELES QUE PREENCHEREM AS CONDIÇÕES REQUERIDAS. EXEMPLOS: DESFRUTE DOS SERVIÇOS DE UMA BIBLIOTECA PÚBLICA APÓS INSCRIÇÃO EM SEU QUADRO DE USUÁRIOS; INGRESSO DE ALUNO EM ESCOLA PÚBLICA

<http://www.tudosobreconcursos.com/atos-administrativos>

<http://www.scribd.com/doc/62856781/51/Avocacao-de-competencia>

<http://www.direitopositivo.com.br/modules.php?name=Artigos&file=display&jid=176>

http://www.webjur.com.br/doutrina/Direito_Administrativo/Atos_Administrativos.htm

IMAGENS: www.clipartof.com

A reprodução deste material é condicionada a autorização, sendo terminantemente proibido o seu uso para fins comerciais. A violação do direito autoral é crime, punido com prisão e multa, sem prejuízo da busca e apreensão do material e indenizações patrimoniais e morais cabíveis. Inscrição no INPI: 905146603

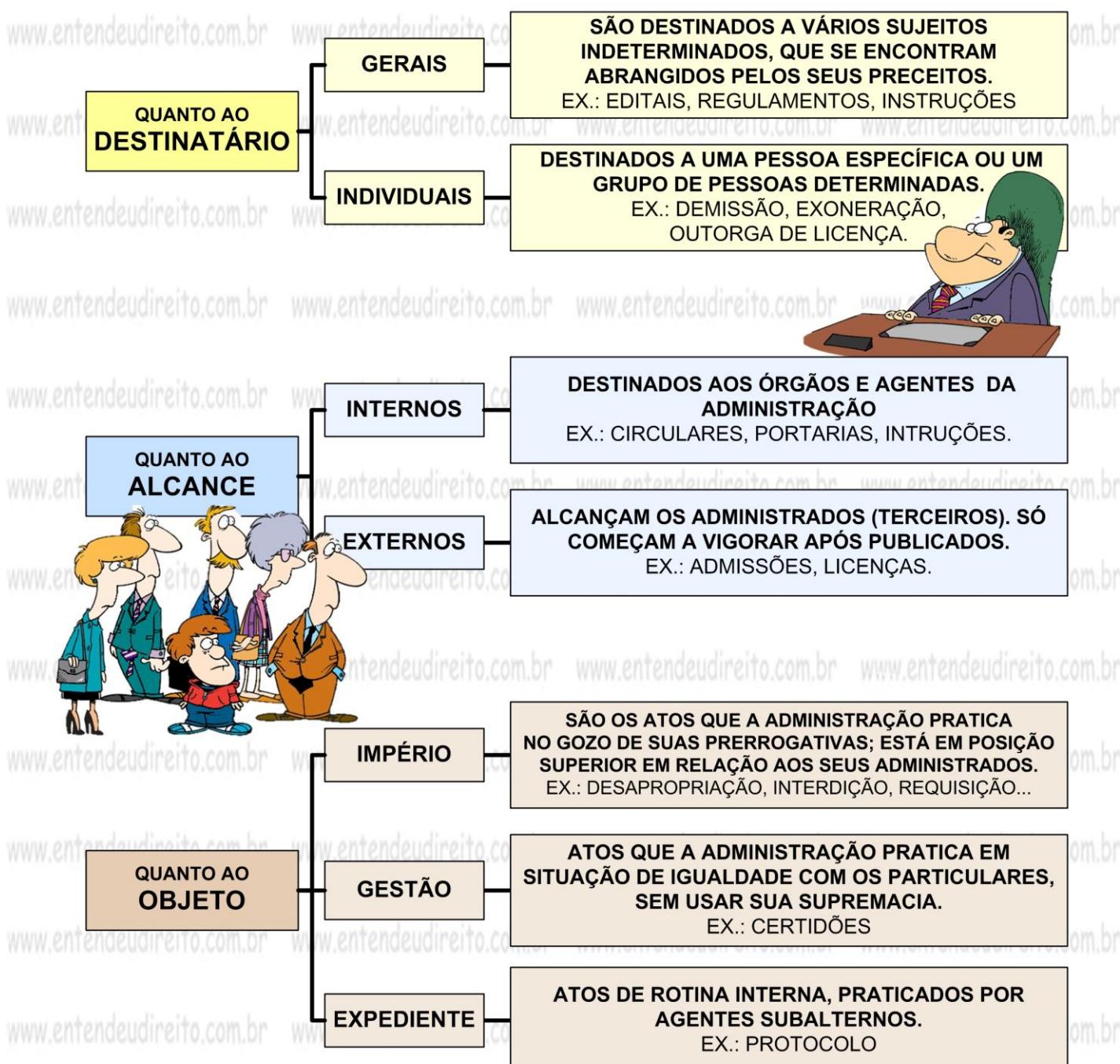
para Classe 41 (educação) e 905146573 para Classe 16 (livros didáticos e congêneres) - Biblioteca Nacional: nº 2012/RJ/19521 Assessoria Jurídica: Tiago

Koutchin - OAB/MS 14.707 - contato: (67) 9959-0304

ATOS ADMINISTRATIVOS

Ato emanado de agente público competente, no exercício legal de suas funções e em razão destas, que tem por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si.

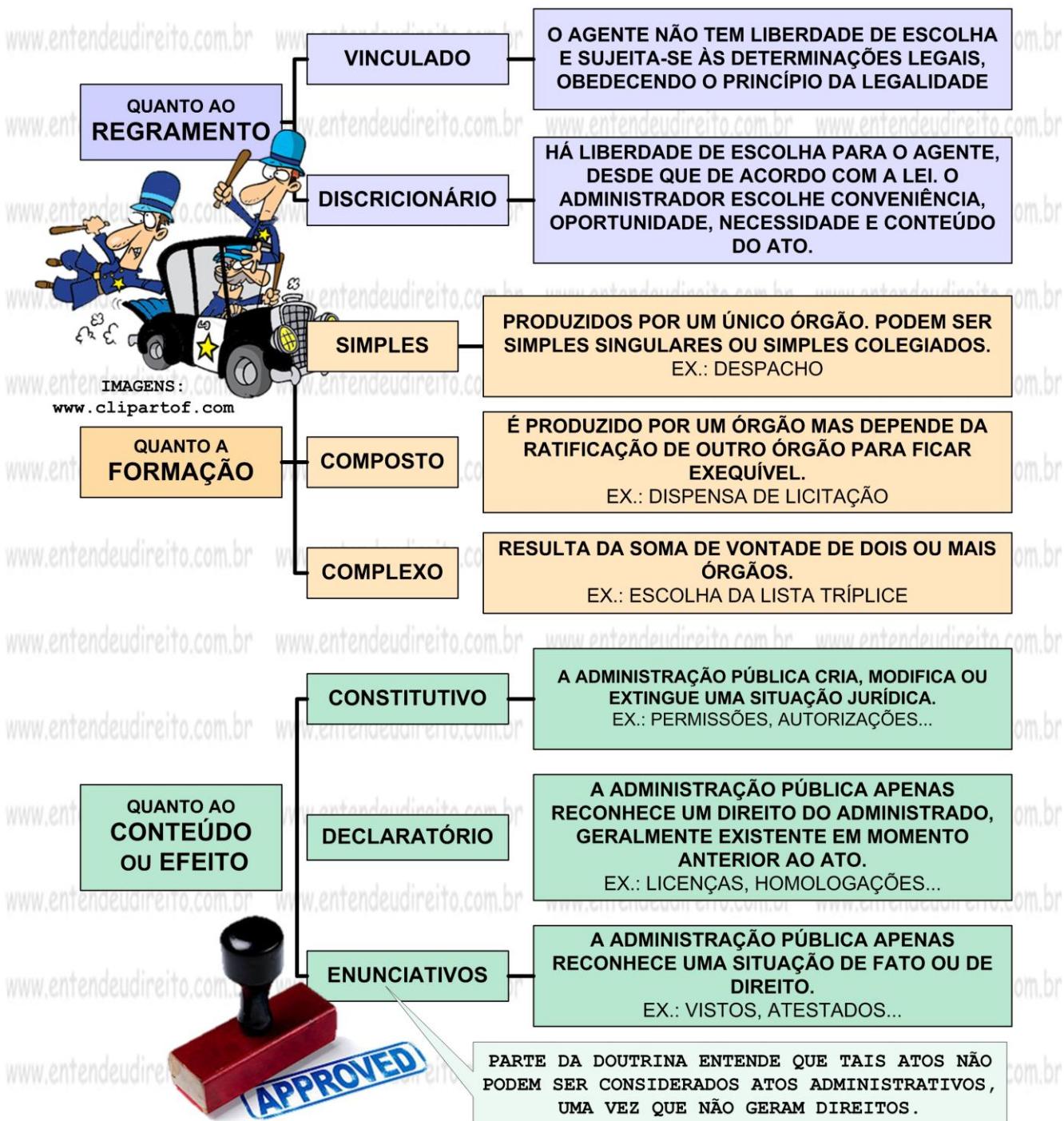
CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS



ATOS ADMINISTRATIVOS

Ato emanado de agente público competente, no exercício legal de suas funções e em razão destas, que tem por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si.

CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS



ATOS ADMINISTRATIVOS

Ato emanado de agente público competente, no exercício legal de suas funções e em razão destas, que tem por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si.

CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS



IMAGENS: www.clipartof.com

A classificação dos atos administrativos não é assunto uniforme entre os doutrinadores.

Muitos são os critérios usados na classificação. Vejamos os critérios mais usados:

Quanto ao alcance

Internos: seus efeitos atingem apenas os agentes que pertencem à entidade que editou o ato. Ex: portaria que regulamenta o processo administrativo no âmbito do Banco Central. Geralmente, os atos praticados por entidades da Administração Indireta têm efeitos apenas internos.

Externos: seus efeitos jurídicos afetam pessoas de fora da entidade que o produziu. Ex.: multa aplicada pelo INSS a empresa que deixou de repassar as contribuições previdenciárias. Uma das características das autarquias de regime especial, como as agências reguladoras, é o poder de editar normas técnicas, que têm efeitos externos.

Quanto aos destinatários

Gerais, abstratos, impróprios ou normativos: servem para regular determinada situação, por isso têm destinatários indeterminados. Exemplo: decreto que regulamenta o imposto de renda. São chamados de impróprios porque, materialmente, são considerados como leis e não como atos administrativos.

Quanto à formação

Simples: tem apenas uma manifestação de vontade, mesmo que seja emitida por um órgão coletivo. Ex.: regimento interno de um tribunal, que é aprovado pela maioria absoluta dos desembargadores. A decisão é coletiva, mas expressa uma vontade única.

Complexos: são formados por duas ou mais manifestações de vontade, provenientes de órgãos diversos. Exemplo: investidura em cargo público, que depende da nomeação realizada pelo Chefe do Poder Executivo e da posse, feita pelo chefe da repartição.

Os atos complexos não se confundem com os processos administrativos. Apesar de ambos serem um conjunto de atos realizados com o objetivo de praticar um ato final, os atos complexos são praticados por diferentes órgãos, enquanto que os processos administrativos são praticados, geralmente, no interior do mesmo órgão.

Compostos: são os que resultam da “vontade de um órgão, mas depende da verificação por parte de outro, para se tornar exequível. Exemplo: uma autorização que dependa do visto de uma autoridade superior. Em tal caso a autorização é o ato principal e o visto é complementar que lhe dá exequibilidade. O ato composto distingue-se do complexo porque este só se forma com a conjugação de vontades de órgãos diversos, ao passo que aquele é formado pela manifestação de vontade de um único órgão, sendo apenas ratificado por outra autoridade” (Meirelles, 2007, p. 173). O segundo ato pode ser aprovação, autorização, ratificação, visto ou homologação. Ex.: os Ministros do STF são indicados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado para que possam ser finalmente nomeados pelo Presidente.

Quanto ao objeto

Atos de império: são aqueles em que a Administração Pública tem supremacia sobre o particular, sendo disciplinados pelo Direito Público. São unilaterais, pois a vontade do particular é irrelevante. Ex.: desapropriação.

Atos de gestão: são aqueles em que a Administração atua em situação de igualdade com o particular. São regidos pelo Direito Privado. São atos bilaterais, pois seus efeitos dependem da concordância do particular. Na verdade, não configuram atos administrativos, mas apenas atos da Administração. Ex.: locação de um imóvel.

Atos de expediente: são simples atos de tramitação interna de papéis, não tendo efeitos diretos sobre os administrados. Ex.: protocolo de documentos recebidos na repartição.

REQUISITOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

REQUISITOS

A FALTA DE QUALQUER UM PODE LEVAR À INVALIDAÇÃO DO ATO, À SUA ILEGALIDADE OU À POSSIBILIDADE DE SUA ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO

COMPETÊNCIA

é o poder resultante da lei, que dá ao agente administrativo a capacidade de praticar o ato administrativo.

FINALIDADE

é o bem jurídico objetivado pelo ato administrativo.

FORMA

é a maneira, escrita em lei, de como o ato deve ser praticado.

MOTIVO

é o fato e o fundamento jurídico que levam à prática do ato.

OBJETO

é o resultado prático do ato administrativo



FONTE: DIREITO ADMINISTRATIVO - SINOPSES JURÍDICAS/ MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA
<http://www.tudosobreconcursos.com/atos-administrativos>

<http://www.scribd.com/doc/62856781/51/Avocacao-de-competencia>

<http://www.tudosobreconcursos.com/requisitos-do-ato-administrativo>

IMAGENS: www.clipartof.com

INPI: 905146603 / 905146573

REQUISITOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A FALTA DE QUALQUER UM PODE LEVAR À INVALIDAÇÃO DO ATO, À SUA ILEGALIDADE OU À POSSIBILIDADE DE SUA ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO

FF.COM

F

FINALIDADE

é o bem jurídico objetivado pelo ato administrativo.

F

FORMA

é a maneira, escrita em lei, de como o ato deve ser praticado.

C

COMPETÊNCIA

é o poder resultante da lei, que dá ao agente administrativo a capacidade de praticar o ato administrativo.

O

OBJETO

é o conteúdo do ato; é a própria alteração na ordem jurídica; é aquilo que o ato dispõe.

M

MOTIVO

é o fato e o fundamento jurídico que levam à prática do ato.



é VINCULADO;

A norma que atribui competência ao agente para praticar o ato prevê, de forma expressa ou implícita, a finalidade deste ato. O Administrador não pode fugir da finalidade que a lei imprimiu ao ato, sob pena de NULIDADE do ato pelo DESVIO DE FINALIDADE específica. Havendo qualquer desvio, o ato é nulo, mesmo que haja relevância social.

É o revestimento externo do ato; é VINCULADO.

Em princípio, exige-se a forma escrita para a prática do ato. Excepcionalmente, admitem-se as ordens através de sinais ou de voz, como são feitas no trânsito. Em alguns casos, a forma é particularizada e exige-se um determinado tipo de forma escrita.

é VINCULADO; É o primeiro requisito de validade do ato administrativo. Inicialmente, é necessário verificar se a Pessoa Jurídica tem atribuição para a prática daquele ato, em seuida, se o órgão daquela Pessoa Jurídica que praticou o ato, estava investido de atribuições para tanto. Finalmente, é preciso verificar se o agente público que praticou o ato, fê-lo no exercício das atribuições do cargo.

O problema da competência, portanto, resolve-se nesses três aspectos. A competência ADMITE DELEGAÇÃO E AVOCAÇÃO. Esses institutos resultam da hierarquia.

Pode ser VINCULADO ou DISCRICIONÁRIO.

ato vinculado - o objeto já está predeterminado na lei (Ex.: aposentadoria do servidor).

ato discricionário - há uma margem de liberdade do Administrador para preencher o conteúdo do ato (Ex.: desapropriação - cabe ao Administrador escolher o bem, de acordo com os interesses da Administração).

MOTIVO e OBJETO, nos chamados atos discricionários, caracterizam o que se denomina de MÉRITO ADMINISTRATIVO.

é a situação de direito que autoriza ou exige a prática do ato administrativo;

- motivação obrigatória - ato vinculado - pode estar previsto em lei (a autoridade só pode praticar o ato caso ocorra a situação prevista),
- motivação facultativa - ato discricionário - ou não estar previsto em lei (a autoridade tem a liberdade de escolher o motivo em vista do qual editará o ato);

A efetiva existência do motivo é sempre um requisito para a validade do ato. Se o Administrador invoca determinados motivos, a validade do ato fica subordinada à efetiva existência desses motivos invocados para a sua prática. É a teoria dos Motivos Determinantes.

FONTE: DIREITO ADMINISTRATIVO - SINOPSSES JURÍDICAS/ MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA
<http://www.tudosobreconcursos.com/atos-administrativos>
<http://www.scribd.com/doc/62856781/51/Avocacao-de-competencia>
<http://www.tudosobreconcursos.com/requisitos-do-ato-administrativo>
IMAGENS: www.clipartof.com

REQUISITOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

COMPETÊNCIA

É O PODER, RESULTANTE DA LEI, QUE DÁ AO AGENTE ADMINISTRATIVO A CAPACIDADE DE PRATICAR O ATO ADMINISTRATIVO

É NECESSÁRIO QUE A PESSOA JURÍDICA TENHA ATRIBUIÇÃO PARA A PRÁTICA DO ATO E QUE O AGENTE PÚBLICO QUE O PRATICOU, TENHA FEITO NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES

IMPÕE O DEVER DE EDITAR O ATO, FIXANDO OS LIMITES, REGULAMENTANDO, ASSIM, A PRÁTICA DO MESMO. POR NÃO SE TRATAR-SE DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA, ADMITE-SE DELEGAÇÃO E AVOCAÇÃO.

ATO VINCULADO

FINALIDADE

FINALIDADE É O BEM JURÍDICO OBJETIVADO PELO ATO ADMINISTRATIVO. O ADMINISTRADOR NÃO PODE FUGIR DA FINALIDADE QUE A LEI IMPRIMIU AO ATO, SOB PENA DE NULIDADE POR DESVIO DE FINALIDADE ESPECÍFICA. O DESVIO DE FINALIDADE FAZ COM QUE O ATO SEJA NULO, MESMO QUE HAJA RELEVÂNCIA SOCIAL.

TEM COMO FINALIDADE O INTERESSE PÚBLICO, ASSIM, QUANDO O ADMINISTRADOR NÃO ATENDE O INTERESSE PÚBLICO, HÁ DESVIO DE FINALIDADE

ATO VINCULADO

FORMA

MANEIRA, ESCRITA EM LEI, DE COMO O ATO DEVE SER PRATICADO. O ADMINISTRADOR PRECISA EXTERIORIZAR A VONTADE DA LEI, CUMPRINDO AS FORMALIDADES ESPECÍFICAS. PODE SER ESCRITA, ORAL OU POR SÍMBOLOS (EX.: GESTOS DO GUARDA DE TRÂNSITO), PORÉM, A ESCRITA É A MAIS USUAL.

ATO VINCULADO



DELEGAÇÃO

É A ATRIBUIÇÃO TEMPORÁRIA E REVOGÁVEL DO EXERCÍCIO DE ALGUMAS ATRIBUIÇÕES QUE PERTENCEM, ORIGINALMENTE AO CARGO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR

AVOCAÇÃO

PODER QUE O SUPERIOR POSSUI DE CHAMAR PARA SI A EXECUÇÃO DE ATRIBUIÇÕES QUE SÃO, ORIGINALMENTE, DE SEUS SUBORDINADOS. É PERMITIDA EM CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO, POR MOTIVOS RELEVANTES E JUSTIFICADOS.

IMAGENS: www.clipartof.com

REQUISITOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS



MOTIVO

OBJETO

É O FATO E O FUNDAMENTO JURÍDICO QUE LEVAM À PRÁTICA DO ATO. PODE VIR EXPRESSO NA LEI OU A LEI PODE DEIXAR AO ADMINISTRADOR A AVALIAÇÃO EM RELAÇÃO À EXISTÊNCIA DO MOTIVO E À CONVENIÊNCIA DA PRÁTICA DO ATO.

SITUAÇÃO DE DIREITO QUE AUTORIZA OU EXIGE A PRÁTICA DO ATO ADMINISTRATIVO

MOTIVAÇÃO OBRIGATÓRIA:

ATO VINCULADO. A AUTORIDADE SÓ PODE PRATICAR O ATO CASO A SITUAÇÃO ESTEJA PREVISTA EM LEI

MOTIVAÇÃO FACULTATIVA:

ATO DISCRIONÁRIO POR NÃO ESTAR PREVISTO EM LEI, A AUTORIDADE TEM A LIBERDADE DE ESCOLHER O MOTIVO

PODE SER VINCULADO OU DISCRIONÁRIO

É O QUE O ATO FAZ (O VERBO), O RESULTADO PRÁTICO DO ATO ADMINISTRATIVO. É A PRÓPRIA ALTERAÇÃO DO MUNDO JURÍDICO. TEM QUE SER LÍCITO (PREVISTO NA LEI), POSSÍVEL E DETERMINADO.
EX.: CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE - CONSTRUIR/ FECHAMENTO DE UMA FÁBRICA POLUENTE - FECHAR

O OBJETO PODE SER VINCULADO OU DISCRIONÁRIO.

VINCULADO ESTÁ PREDETERMINADO EM LEI (APOSENTADORIA DO SERVIDOR)

DISCRIONÁRIO HÁ UMA MARGEM DE LIBERDADE DO ADMINISTRADOR PARA PREENCHER O CONTEÚDO DO ATO (DESAPROPRIAÇÃO: CABE AO ADMINISTRADOR ESCOLHER O BEM, DE ACORDO COM O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA)

PODE SER VINCULADO OU DISCRIONÁRIO

ATO VINCULADO

NÃO HÁ ESPAÇO PARA DISCRICIONARIEDADE. A LEI ESTABELECE OS REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA A SUA REALIZAÇÃO. AS IMPOSIÇÕES LIMITAM A LIBERDADE DO ADMINISTRADOR, UMA VEZ QUE AS AÇÕES SERÃO VÁLIDAS APENAS QUANDO OBEDECEREM OS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NA LEI.

ATO DISCRIONÁRIO

SÃO AQUELES QUE A ADMINISTRAÇÃO PODE PRATICAR COM LIBERDADE DE ESCOLHA DE CONTEÚDO, DESTINATÁRIO, OPORTUNIDADE E MODO DE REALIZAÇÃO

ATOS ADMINISTRATIVOS

REQUISITOS: Competência, Finalidade, Forma, Motivo e Objeto

COMPETÊNCIA: é o poder, resultante da lei, que dá ao agente administrativo a capacidade de praticar o ato administrativo; é VINCULADO; É o primeiro requisito de validade do ato administrativo. Inicialmente, é necessário verificar se a Pessoa Jurídica tem atribuição para a prática daquele ato. É preciso saber, em segundo lugar, se o órgão daquela Pessoa Jurídica que praticou o ato, estava investido de atribuições para tanto. Finalmente, é preciso verificar se o agente público que praticou o ato, fê-lo no exercício das atribuições do cargo. O problema da competência, portanto, resolve-se nesses três aspectos. A competência ADMITE DELEGAÇÃO E AVOCAÇÃO. Esses institutos resultam da hierarquia.

FINALIDADE: é o bem jurídico objetivado pelo ato administrativo; é VINCULADO; O ato deve alcançar a finalidade expressa ou implicitamente prevista na norma que atribui competência ao agente para a sua prática. O Administrador não pode fugir da finalidade que a lei imprimiu ao ato, sob pena de NULIDADE do ato pelo DESVIO DE FINALIDADE específica. Havendo qualquer desvio, o ato é nulo por DESVIO DE FINALIDADE, mesmo que haja relevância social.

FORMA: é a maneira regrada (escrita em lei) de como o ato deve ser praticado; É o revestimento externo do ato; é VINCULADO. Em princípio, exige-se a forma escrita para a prática do ato. Excepcionalmente, admitem-se as ordens através de sinais ou de voz, como são feitas no trânsito. Em alguns casos, a forma é particularizada e exige-se um determinado tipo de forma escrita.

MOTIVO: é a situação de direito que autoriza ou exige a prática do ato administrativo;

- motivação obrigatória - ato vinculado - pode estar previsto em lei (a autoridade só pode praticar o ato caso ocorra a situação prevista),
- motivação facultativa - ato discricionário - ou não estar previsto em lei (a autoridade tem a liberdade de escolher o motivo em vista do qual editará o ato);

A efetiva existência do motivo é sempre um requisito para a validade do ato. Se o Administrador invoca determinados motivos, a validade do ato fica subordinada à efetiva existência desses motivos invocados para a sua prática. É a teoria dos Motivos Determinantes.

OBJETO: é o conteúdo do ato; é a própria alteração na ordem jurídica; é aquilo que o ato dispõe. Pode ser VINCULADO ou DISCRICIONÁRIO.

ato vinculado - o objeto já está predeterminado na lei (Ex.: aposentadoria do servidor).

ato discricionário - há uma margem de liberdade do Administrador para preencher o conteúdo do ato (Ex.: desapropriação – cabe ao Administrador escolher o bem, de acordo com os interesses da Administração).

MOTIVO e OBJETO, nos chamados atos discricionários, caracterizam o que se denomina de MÉRITO ADMINISTRATIVO.